



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO E.STADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N.º

PROCESSO Nº 0021361-82.2014.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE BELÉM (10ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: JEOVANE DE LIRA TEIXEIRA (DEFENSOR PÚBLICO VLADIMIR KOENIG)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA E RECONHECIMENTO DO ACUSADO EM JUÍZO. AFASTADA A VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE. SÚMULA 444 STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Deve ser mantida a condenação quando o acervo probatório é coeso e demonstra indene de dúvidas a prática de crime de roubo, com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, mormente nos crimes contra o patrimônio, em que a palavra da vítima possui especial relevância, quando em conformidade com o restante da prova.

2. O reconhecimento pessoal, na fase extrajudicial e, posteriormente, confirmado em juízo, constitui elemento que deve ser considerado com as demais provas produzidas para fundamentar o convencimento do magistrado acerca da autoria delitiva.

3. A fundamentação negativa da personalidade do agente, com base em condenação anterior sem trânsito em julgado, não se mostra idônea, devendo ser afastada. (Súmula 444 do STJ).

4. Recurso conhecido e parcialmente provido, para redimensionar a pena, devendo a decisão ser imediatamente cumprida. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Penal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de julho de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 04 de julho de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator



PROCESSO Nº 0021361-82.2014.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE BELÉM (10ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: JEOVANE DE LIRA TEIXEIRA (DEFENSOR PÚBLICO VLADIMIR KOENIG)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

JEOVANE DE LIRA TEIXEIRA, por intermédio do defensor público Vladimir Koenig, interpôs o presente recurso contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Belém, que o condenou às penas de 06 (seis) anos, 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 26 (vinte e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, pela prática delitiva tipificada no art.157, §2º, incisos I e II, do Código Penal.

O recorrente pede a sua absolvição por insuficiência de provas e negativa de autoria, uma vez que a sentença condenatória se fundamentou, tão somente, no reconhecimento pessoal realizado pela esposa da vítima, a qual não presenciou a suposta prática delitiva.

Subsidiariamente, caso não seja assim entendido, pugna pelo redimensionamento da pena para o mínimo legal, porquanto apenas a circunstância judicial referente a personalidade do agente foi valorada desfavorável, todavia, sem fundamentação idônea.



Em contrarrazões, o Ministério Público de 1º grau, argumenta pelo parcial provimento do apelo, para que a pena-base seja reduzida.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria, oportunidade em que determinei a remessa ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer.

Manifestando-se na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Adélio Mendes dos Santos, opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, a fim de que pena-base seja reduzida ao mínimo legal.

É o relatório.

À revisão do Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 04 de julho de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0021361-82.2014.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE BELÉM (10ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: JEOVANE DE LIRA TEIXEIRA (DEFENSOR PÚBLICO VLADIMIR KOENIG)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

V O T O

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu



cabimento e tempestividade. Portanto, dele conheço.

Compulsando detidamente os autos, verifico que não merece guarida o pedido de absolvição manejado pelo apelante, tendo em vista que as provas contidas nos autos são coesas e harmônicas a respaldar o édito condenatório.

Com efeito, a materialidade delitiva resta evidenciada pelo boletim de ocorrência policial (fls.04-05/anexo); depoimentos das vítimas (fls.07-08/anexo); auto de reconhecimento (fls.09-10/anexo); além das provas orais produzidas ao longo da instrução criminal.

Do mesmo modo, a autoria mostra-se comprovada pelas provas testemunhais produzidas em juízo e pelo reconhecimento realizado pelos ofendidos, tanto na fase inquisitiva como na fase judicial, que atribuem ao acusado a prática do delito de roubo majorado.

A vítima Carlos Augusto da Silva Santos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, narrou toda a prática delitiva:

(...) que se preparava para sair para o trabalho em sua motocicleta quando precisou deixar o veículo com a chave na ignição para pegar seu cachorro; que na oportunidade o denunciado adentrou à garagem do imóvel e, mediante grave ameaça perpetrada por uma arma de fogo, anunciou o assalto, determinando que o ofendido ficasse calado e exigindo a chave e o documento da moto; que esclareceu que, enquanto o meliante agia, sua esposa, que estava dormindo no interior da casa, se levantou e foi até o local, mas ele pediu que ela não se aproximasse e ficasse calma; que após encontrarem o documento do veículo, o comparsa do denunciado pegou o celular do bolso da vítima, o acusado pegou a moto e os dois se evadiram do local do crime, na posse da res furtiva; que dias após o assalto, sua esposa assistia a um programa de televisão quando viu a notícia de que o denunciado havia sido preso por outro crime, oportunidade em que ela lhe telefonou e disse que reconheceu o acusado como autor do roubo que haviam sofrido e que iria até a delegacia; que sua esposa chegou primeiro à DRCO, reconhecendo sem sombra de dúvidas o meliante; que o mesmo chegou ao local, onde descreveu as características do acusado e fez o seu reconhecimento, que a moto usada para a prática do crime era roxa e da marca Honda, o que viu através das câmeras de segurança de sua vizinha; que descreveu ainda que o acusado e seu comparsa vestiam camisas de mototaxista no momento do delito e agiram sem capacete(...).

Na mesma linha a ofendida Roberta Ferreira Macario Nascimento, corroborando o depoimento acima, em juízo, declarou:

(...) que dormia na sala da casa, que fica em frente à garagem e que no momento do crime, se levantou para ver o que estava acontecendo, mas seu marido ordenou que ela não fosse para a frente, oportunidade em que viu os meliantes exigindo a chave da moto e os documentos, fazendo ameaças com uma arma de fogo. Percebeu que seu marido estava resistindo a dar, então disse para ele entregar tudo para fazer cessar o crime. Sustentou que no mesmo dia registraram boletim de ocorrência e que, dias depois, viu o acusado pelo plantão ao vivo na televisão e o reconheceu como o autor do crime através das características físicas e da voz. Ato contínuo, dirigiu-se a DRCO, munida do vídeo que gravou do programa da televisão, a qual apresentou a autoridade policial, e registrou



o fato daquela pessoa da gravação ser a mesma que lhe assaltou há alguns dias. Naquela oportunidade foi posta à frente do denunciado e o reconheceu, com toda a certeza, como sendo o autor do crime. Quanto a moto usada para o crime, alegou que viu através das câmeras de segurança da sua vizinha, que era de cor lilás ou azul.

Importante mencionar que a jurisprudência pátria é coesa ao afirmar que, nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima se reveste de especial relevância, principalmente quando narra os fatos em consonância com as demais provas presentes nos autos.

Além disso, o valor deste meio de prova ganha relevo especialmente no caso dos autos, onde não há outros testemunhos presenciais bem como inexistente motivo para falsa acusação.

De outra banda, ressalto, conforme se extrai dos autos, que as vítimas sem titubarem reconheceram, tanto na fase policial quanto em juízo, o réu JEOVANE como um dos criminosos que lhe rendeu dentro de sua própria residência, com uso de arma e subtraiu, mediante grave ameaça, sua moto Honda.

Outrossim, mesmo que o reconhecimento não tenha observado todos os ditames legais do art. 226 do CPP, resta pacificado na jurisprudência pátria que tal fato não tem o condão de tornar nulo o reconhecimento realizado pelas vítimas, uma vez que se trata apenas de uma recomendação ao magistrado, não possuindo caráter cogente.

Destarte, embora o acusado tenha negado a autoria, verifica-se que as provas dos autos apontam no sentido contrário, na medida em que a versão apresentada pelo acusado não encontra substrato nos autos, transparecendo apenas o seu intento de livrar-se da acusação formalizada na denúncia. A negativa dos fatos, formulada pelo próprio apelante, não é capaz de infirmar a veracidade dos depoimentos das vítimas, corroborada pelos termos de reconhecimentos realizados em plenário.

Desse modo, não é cabível a alegação de insuficiência de elementos para justificar a decisão condenatória, pois a pretensão colide na contundência das provas reunidas no caderno processual, acentuadas na fase inquisitiva e corroboradas judicialmente.

Nessa linha de pensamento, não vislumbro a possibilidade de absolvição do recorrente, pelo que mantenho a sua condenação pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal.

Em relação a dosimetria da pena, na primeira fase, o juiz fixou a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão por considerar desfavorável ao réu o vetor judicial da personalidade.

Neste ponto, insurge-se a defesa, alegando que o julgador não tinha elementos para valorar a personalidade do agente, uma vez que se utilizou de ações penais em curso para amparar sua avaliação desfavorável.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou que quanto à conduta social e personalidade, verifico que foi utilizado para valorar negativamente essas circunstâncias "diversos inquéritos policiais e ações penais", o que não se presta a exasperar a pena-base, por ocasião do enunciado n. 444 da Súmula desta Corte Superior. (HC 313.846/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em



06/04/2017, DJe 17/04/2017).

Assim, considerando o afastamento da valoração desfavorável da circunstância da personalidade e que o crime de roubo majorado é apenado de 04 a 10 anos de reclusão e multa, aplico a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ou seja, no mínimo legal.

Na segunda fase, não há atenuantes nem agravantes a serem consideradas.

Na fase derradeira, não concorre causa de diminuição, entretanto aplico as causas de aumento referente ao uso de arma e concurso de agente, na menor fração, qual seja, 1/3 (um terço), tornando a pena concreta e definitiva em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no mesmo valor fixado na sentença, qual seja, 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos.

Mantenho a aplicação do regime prisional no semiaberto, de acordo com o teor do artigo 33, §2º, 'b', do Código Penal.

Na oportunidade, determino o imediato cumprimento da sentença condenatória, conforme deliberado pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na decisão ADC 43 E 44 MC/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac Min. Edson Fachin, julgados em 05/10/2016.

Por todo o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do presente recurso e dou-lhe parcial provimento, redimensionando a pena para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

É como voto.

Belém (PA), 04 de julho de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator